



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101.78.900

Recurso nº - 94.276 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO: 1) Comprova do que não houve efetivamente pagamento do imposto de exportação pela empresa e que sua receita de exportação era líquida do referido tributo, descabe a exclusão do valor deste da receita bruta para determinação da receita líquida 2) As quebras de estoque em virtude de inundações são dedutíveis como custos, nos termos do art. 184, II "b" do RIR/80. 3) As despesas com pagamento de pessoal são de natureza operacional não se justificando o seu enquadramento como "não operacional" por incorridas em período em que a empresa fora objeto de inundação.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - 1) As despesas com promoções de vendas realizadas através de instalações de vitrines, específicas para a exposição de seus produtos nos estabelecimentos revendedores, e bem assim com prêmios aos melhores vendedores dessas empresas, a título de promoção de vendas, são dedutíveis do lucro operacional. 2) As contribuições para a formação de fundos destinados a defender os interesses dos exportadores, no exterior, são despesas operacionais. 3) São dedutíveis as despesas com "brindes" fornecidos aos revendedores dos produtos da empresa, ainda que no estrangeiro. 4) Logrando a empresa demonstrar com juntada de documentos a efetiva realização dos serviços constantes de notas fiscais cujos emitentes foram considerados inidôneos, que os preços eram

7

m7 9

Acórdão nº 101-78.900

os usuais do mercado e ainda que to
dos os pagamentos foram realizados a
través de cheques nominativos e cru-
zados, é de se admitir a dedutibili-
dade da despesa correspondente.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - O fato de
a integralização do capital subscri-
to por seus funcionários e represen-
tante comercial ter sido objeto de
adiantamento de salários, aos primei-
ros, e de comissões, ao último, notā-
damente quando em relação a estes
foram cobrados juros pelo período do
empréstimo não ilide a realidade dos
aportes, não havendo, outrossim, im-
pedimento legal algum para a conces-
são dos adiantamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.:

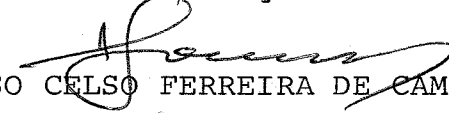
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar
as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em par-
te, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de
Ncz\$ 22,48 (Cr\$ 22.485.710,46), Ncz\$ 278,40 (Cr\$ 278.401.330,09)
e Ncz\$ 712,50 (Cr\$ 712.505.915,00) nos exercícios de 1984, 1985
e 1986, respectivamente, bem como restabelecer como receita lí-
quida de exportação as parcelas dela excluídas a título de im-
posto de exportação, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUAR-
DO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conse-
lheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.971/000.380/87-81

RECURSO Nº: 94.276

ACÓRDÃO Nº: 101-78.900

RECORRENTE: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

R E L A T Ó R I O

TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 1083/1127) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville-SC (fls. 1058/1079) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 677/683.

A empresa fora autuada por:

a) parcelas excessivas de lucro da exploração excluídas do lucro líquido dos períodos-base de 1983, de 1984 e de 1985, nos valores de Cr\$ 1.102.600.337,00, Cr\$ 1.163.110.059,00 e de Cr\$ 2.616.589.853, respectivamente, com infringência aos arts. 178, 179, 182, 183 e inc. 198, incisos e alíneas, 191 e §§, 317 e §§ e 412 e incisos, do RIR/80 c/c art. 12 e § 1º do Dec.lei 1.598/77 e IN SRF nº 51/78;

b) despesas desnecessárias às atividades da empresa, sendo:

1 - gratificações a empregados alheios, nos valores de Cr\$ 150.000,00, em fevereiro de 1984, Cr\$ 150.000,00 em dezembro de 1984, e Cr\$ 400.000,00, em julho de 1985;

2 - aquisições de bens do ativo fixo, instalações ou móveis e utensílios para empresas alheias, nos

m,

m 97

Acórdão nº 101-78.900

valores de Cr\$ 592.000,00, Cr\$ 1.058.000,00 e Cr\$ 400.000,00, nos meses de março e maio de 1984 e em novembro de 1983 e, Cr\$ 1.510.000,00 em fevereiro de 1985;

3 - contribuições voluntárias a entidades de classes no valor de Cr\$ 63.772.800, em março de 1985;

4 - pedras preciosas e semi-preciosas (gemas) remetidas para o exterior, no valor de Cr\$ 3.598.890,00, em maio de 1984;

5 - encargos financeiros de Cr\$ 36.786.427,00, incorridos no período-base de 1984, referente a empréstimo gratuito de Cz\$ 153.945.820,00, a Roberto Zimmermann.

Enquadramento legal: arts. 191 e §§, 192, 238, 242, caput, e 247, caput, do RIR/80, PN CST 32/81 e 58/77.

c) saldo devedor da correção monetária do balanço deduzido em excesso do lucro líquido por falta de integralização de capital subscrito no período-base de 1984, em Cr\$ 58.059.113,00, e de 1985, em Cr\$ 13.395.758, com enquadramento no art. 347, inciso I e alínea "b", II e III e §§, 348 e 352 e §§, do RIR/80, e também nos arts. 5º, 7º e 170 e § 4º da Lei nº 6.404/76 e, subsidiariamente, na IN SRF nº 71/78;

d) excesso de saldo devedor da correção monetária de balanço da reserva de capital da conta de crédito financeiro do Dec.lei nº 1.994/82, em Cr\$ 11.002.119, período-base de 1985, com enquadramento nos arts. 347, inciso I e "b", II e III e §§, 348 e 352 e §§ do RIR/80 e ainda no Dec.lei número 1.994/82;

e) despesas operacionais indedutíveis apropriadas com base em documentos inidôneos, sendo Cr\$ 11.748.158,60 e Cr\$ 33.482.253,22, nos períodos-base de 1984 e de 1985, respectivamente, com enqua-



Acórdão nº 101-78.900

dramento legal nos artigos, 157, 191 e §§, 192, do RIR/80 e item 20.1 da IN SRF nº 96/80;

f) despesas e custos desnecessários e indedutíveis porque são pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado e documentos fiscais inidôneos, nos valores de Cr\$ 10.737.551,86, Cr\$ 181.211.073,87 e Cr\$ 622.825.238, nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente. Infração aos arts. 183, inc. I, 191 e §§, 192, 197 e 516 do RIR/80;

g) dedução a maior do crédito financeiro do Dec. lei nº 1.994/82, deduzido do imposto de renda, em 337,00 OTNs, com infração aos arts. 388 e inc. II, do RIR/80, e ao Dec. lei nº 1.994/82, além de ao PN CST nº 13/84 e IN SRF 68/84.

A autuada recolheu o imposto referente aos encargos financeiros indevidamente apropriados.

No mais, alegou, preliminarmente, nulidade do auto de infração porque o contador não possuía poderes para receber a intimação e a anulação do procedimento por excedência do prazo de sessenta dias sem ato escrito, entre 29/04/87 e 24/07/87, que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, e, no mérito, que as despesas com enchentes não são operacionais como entendeu o autuante ao enquadrá-las nos arts. 191 e 184 do RIR/80, mas não operacionais; não aceita a exclusão do imposto de exportação, na apuração da receita líquida de que trata o art. 178 do RIR/80 e IN SRF nº 51/78 por configurar caso típico de empréstimo compulsório; discorda da exclusão do valor das bonificações sobre os fretes pagos porque, no caso, são descontos condicionais, e invoca o ADN nº 119/86 em seu favor; as gratificações e prêmios a empregados de clientes são de pequena monta e as gemas remetidas ao exterior como brindes visam a incrementar o volume de seus negócios, citando os PN CST nº 322/71 e 15/76; os pagamentos à Associação Têxtil de São Paulo é contribuição para entidade representativa de categoria econômica, criada com interesse de defender as empresas abrangidas. É certo que as contribuições não são voluntárias pois são

7.

my 9

Acórdão nº 101-78.900

calculadas percentualmente sobre o faturamento e decorrem da necessidade de prestação de serviços, cabendo aos auditores a prova na forma dos §§ 1º e 2º do art. 174 do RIR/80; sustenta que a integralização de capital com adiantamento de salários é inteiramente válida, não tendo apoio legal a pretensão do fisco, em desacordo com o art. 10 do Dec. 70.235/72; discorda da glosa de despesas sob acusação de as beneficiárias serem empresas inexistentes, pois não lhe é dado saber que empresas estariam em situação irregular. Contratou serviços de empresas especializadas para agilizar a liberação de recursos financeiros. A Brasileira Produções S/C Ltda. tem contrato de sub-licenciamento de direito autorais e foram apresentados o cartão do CGC e registro no INPI; a Kazal Empreendimentos Gerais Ltda foi paga com cheque nominativo e há documentos que transcreve a natureza da operação e a causa dos rendimentos, e bem assim os contratos resultantes da ação da empresa; os mesmos argumentos valem para a Aseca Assessores Econômicos S/C Ltda., anexando cheques e documentos fiscais a comprovar o pagamento e a natureza dos serviços; os documentos referentes à MLS Assessoria de Vendas S/C Ltda. evidenciam claramente a natureza dos serviços prestados e de seus resultados concretos; por fim, no que se refere à Maritec Serviços Técnicos e Assessoria Financeira S/C Ltda. os serviços são comprovados pela documentação que identifica beneficiário e natureza da operação e a fotocópia anexada comprova a inscrição no CGC com validade até 12/12/85. Considera uma temeridade alegar que os serviços em questão não foram prestados.

O julgador de primeira instância não acolheu as preliminares apresentadas porque o contador tinha poderes especiais para representá-la (fls. 1051/2) e a inobservância de forma por inexistência de termos não dá causa a nulidade. A exclusão do valor do imposto de exportação pago resulta do que determina o art. 178 do RIR/80 e da IN SRF nº 51/78 e que o imposto de exportação não pode ser confundido com empréstimo compulsório. Quanto às bonificações de fretes, o litígio versa sobre receita líquida de exportação incentivada e não sobre receita líquida de vendas. Além disso, o art. 178 do RIR/80 impropriamente invocado pela defesa refere-se a descontos passivos, concedidos sobre suas receitas e não descontos recebidos sobre pagamentos de fretes pagos;

7,

m 41

Acórdão nº 101-78.900

as bonificações recebidas sobre fretes pagos reduzem o valor dispendido e, por consequência, o incentivado, passível de exclusão do lucro tributado. Sobre as perdas ou quebras na ocorrência de riscos, não cobertas por seguros, a matéria está disciplinada no art. 184 do RIR/80 que não foi implicitamente revogado pelo art. 13 § 1º do Dec.lei nº 1.598/77. Não se trata de despesas não operacionais, como se infere do PN CST nº 114/78, e o PN CST nº 39/78 e o Ac. 102-19060/82 refere-se a pessoa física e não a pessoa jurídica. As despesas com prêmios a funcionários de clientes são estranhas ao objetivo comercial da requerente e não tem permissão legal a sua dedutibilidade; do mesmo modo, são indedutíveis as despesas com instalações e expositores para clientes, que não se enquadram no conceito de brindes. Inicialmente, a empresa considerou-os como Promoções e Propaganda/Publicidade para, na impugnação, variar para brindes. As contribuições para a Associação Têxtil do Estado de São Paulo não se enquadram na hipótese tratada no PN CST nº 133/73, pois são espontâneas e destinadas à contratação de "lobies" no exterior, além de despesas de viagens e estada dos negociadores lobistas, sem qualquer determinação estatutária. Indedutíveis também as despesas com pedras preciosas e semi-preciosas a título de promoção porque não faz parte do objetivo social da empresa a comercialização delas, dentro ou fora do País, não estando autorizada para tal comércio. Não se promove a mercantilização de produtos têxteis com a oferta de gemas. Não são de valor diminuto e não se enquadram no conceito de brindes. Para o julgador, reproduzindo ensinamentos do PN CST nº 23/81 só se considera integralizado o capital quando efetivamente realizado e atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio e, como diz o PN CST nº 28/84, desde o recebimento da integralização das ações subscritas. Cita os Acs. 101-72.968/82, 103-04.526/82 e Ac. CSRF/01-0190/81. Diz que a impugnante somente propõe discussão sobre os adiantamentos salariais, nada aduzindo sobre outros itens relativos à correção monetária do balanço, passando à condição de matéria preclusa. A citação ao art. 462 do Dec.lei nº 5.452/43, bem como a doutrina trabalhista citada não são extensivos ao Direito Tributário, não tendo nascido o lançamento em questão e nem se regendo pelo Direito do Trabalho. Referindo-se aos arts. 21 e 170, § 4º, da Lei nº 6.404/76, afirma que a realização pressupõe o pagamento e a entrada do valor correspon

3.

hij dh

Acórdão nº 101-78.900

dente. No caso concreto, não ocorreu nenhuma entrada monetária na companhia, na hora do lançamento das antecipações de salários, mas tão-somente uma permuta de contas na contabilidade, sem alteração da situação patrimonial da empresa. A efetiva integralização somente veio a ocorrer com os descontos dos salários, porquanto nessas datas se verificou a disponibilidade dos recursos, jurídica e economicamente, já que, de outro lado, os salários pagos diminuíram o valor do patrimônio. A infração é a dos dispositivos sobre a correção monetária, não havendo infração ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Com relação às despesas operacionais indedutíveis, diz que os docs. de fls. 741/883 não comprovam a interferência da Maritec Serviços Técnicos Assessoria Financeira S/C Ltda., empresa que é sumulada na SRF como não possuidora de corpo de funcionários para a realização dessas atividades de vulto, ter endereço fictício e ser autora de reiterados atos ilícitos. As notas fiscais por si só não comprovam a efetividade da realização dos serviços, e embora elas se refiram a elaboração de projetos de viabilidade econômica nenhum deles figura dos autos. Igualmente, não consta dos autos (fls. 892/903) a prova de intermediação da Kazal Empreendimentos Gerais Ltda. em operações financeiras. O lançamento de fls. 219/243 glosa a despesa em favor da firma Brasileira Produções Ltda. por comissões sobre vendas em razão da falta de comprovação da representação comercial, nada tendo a ver com a prova produzida às fls. 884/91 da efetividade das despesas. Também não foi comprovada a intermediação de MLS - Assessoria de Vendas S/C Ltda e de Aseca - Assessores Econômicos Associados S/C Ltda. O fisco não se valeu de presunção para tributar, o contribuinte sim é que não logrou comprovar a realidade das despesas.

Na fase recursal (fls. 1083/1127), a empresa reitera o seu inconformismo manifestado na impugnação, insistindo em que o imposto de exportação não afeta o lucro da exploração porque, embora reconhecendo não se tratar realmente de empréstimo compulsório, é uma exação restituível como fazem certo o ADN 19/84, IN SRF nº 51/78 c/c Parecer CST nº 1.088, de 21/5/85. Como se trata de uma receita (restituição de tributo) ligada a uma despesa (imposto de exportação) que somente foi efetuada para atender a exigências de autoridades norte-americanas, entende que ou se considera essa receita, vinculada a uma despesa de exportação, como integrante da receita bruta, ou se lhe dá o tratamento de estorno,

A.

Am

dh

Acórdão nº 101-78.900

por anulação de uma despesa. Afirma que em decorrência das enchentes ocorridas na região, assumiu despesas extraordinárias que não se incluem na categoria dos custos porque não se relacionam especificamente com a aquisição de mercadorias e matérias primas ou com a produção dos serviços, sendo realmente despesas porque vinculadas a gastos gerais que não se relacionam precisa e individualizadamente a cada bem. Sustenta que o conceito de "não operacionais" é em oposição a "operacionais" e, assim, como estas estão vinculadas ao objeto da pessoa jurídica e neste não se incluem fazer gastos com enchentes, as despesas são "não operacionais". Não são usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Tece considerações sobre despesas não operacionais e de que o RIR/80 considera não operacionais resultados que estavam previstos em legislação anterior ao Dec.lei nº 1.598/77. Em relação às despesas pagas à Brasiliana Produções S/C Ltda., assevera a recorrente que a beneficiária tem contrato de sub-licenciamento de direitos autorais dos personagens denominados "Os brasilianos" e concedeu à Teka autorização para empregar os nomes, personagens e desenhos em artigos de sua produção, conforme contrato anexo. Junta os documentos de fls. 1163 a 1189 para comprovar a efetividade e necessidade da despesa. Relativamente às despesas glosadas por ausência de causa ou por beneficiário não identificado e cujos documentários fiscais foram considerados inidôneos, informa que a empresa não tinha como ainda não tem relações estreitas, sequer de conhecimento direto e pessoal com os dirigentes e prestadores de serviços das empresas ASECA, MARITEC, MLS/LACIS / Altair e Kazal. Suas relações, meramente comerciais, eram feitas através de interposta pessoa, ex-gerente do BCN em São Paulo, pessoa bem relacionada nos meios financeiros e de quem não tinha motivos para desconfiar. Em relação à ASECA afirma que o documentário é idôneo, os serviços foram prestados e as despesas correspondentes são reais. Os documentos acostados (fls. 1128 e segs) demonstram os pagamentos através de cheques nominativos e cruzados, e associam a prestação dos serviços com os financiamentos obtidos, e bem assim a indicam, nas notas fiscais, o serviço que a ela concerne.

As mesmas afirmações são feitas com referência às operações atribuídas à MARITEC, com pagamentos "a posteriori" e

7.

M

di

Acórdão nº 101-78.900

com desconto do imposto de renda na fonte quando cabível; ignora, por serem sigilosos, os cadastros do Ministério da Fazenda sobre a inexistência dessa empresa, mas nexa cópia de inscrição no CPF que lhe foi fornecida. Os documentos de prova apresentados pela recorrente figuram das fls. 1190 e segs. Sobre a MLS/Lacis/Altair, após expor que o contrato inicial com MLS foi transferido para a LACIS e, posteriormente, para a pessoa natural Altair Carvalho Ribeiro, procura, como das vezes anteriores, demonstrar a idoneidade da documentação e a participação dos beneficiários dos pagamentos e da realidade destes, juntando a documentação de fls. 1340 e segs. Relativamente à empresa Kazal mantém a mesma linha de defesa apresentada anteriormente, com indicação das operações, percentual das comissões, e forma de pagamento. E cita operação realizada por outra empresa que foi acolhida pela fiscalização. Quanto ao aumento de capital com adiantamento de salários e comissões, sustenta a validade desse procedimento, porquanto nada impede e, antes a lei trabalhista prevê, o adiantamento de salários, enquanto o adiantamento das comissões repousa no princípio da livre autonomia da vontade, somente restringível por lei, que lhe permite antecipar o pagamento de qualquer obrigação sobretudo quando cobram-se juros relativos a tais adiantamentos, indicando-os. Nega que tenha se omitido na impugnação em relação às comissões e pleiteia a aplicação do disposto no art.249, § 2º, do CPC. Assevera que o importante para efeitos tributários é que a integralização de capital foi efetivada, com os efeitos que lhes são próprios, pagamento os dividendos correspondentes, inclusive aos empregados. Diz não ter procedência a pretensão fiscal de que as gemas dadas de presente ao principal cliente internacional da Teka deveriam ser consideradas como bens integrantes do ativo permanente, e assevera que o valor delas é insignificante, correspondendo a 0,00019 (dezenove centésimos de um milésimo) de suas vendas no ano de 1984 à Home Fashion. O brinde foi exportado regularmente, com o pagamento de todos os impostos, sendo um absurdo que sobre o seu valor ainda se tenha cobrado imposto de renda na fonte. As despesas com a Associação Têxtil foram, na verdade, destinadas a defesa dos interesses da empresa perante autoridades norte-americanas e canadenses, tendo a carta do Conselho Nacional da Indústria Têxtil indicado as empresas contratadas para isso. Sustenta a dedutibilidade das despesas com vitrines colocadas em estabele-

7.

7

7

Acórdão nº 101-78.900

cimento de revendedores de seus produtos e a vendedores deles por se tratarem de despesas de promoção. Discorda do cálculo da correção monetária do imposto cobrado porque no seu entendimento no período de "congelamento", ou seja entre 28/02/86 a 05/03/87, por força dos Decretos-leo nº 2.283, de 27/02/86, e 2.303, de 05/03/87, os débitos fiscais permaneceram congelados, indicando o cálculo que entende correto. Requer a improcedência dos fundamentos do auto de infração pelas razões apresentadas e pelas constantes da impugnação.

A empresa não recorreu da exigência tributária decorrente da redução das receitas líquidas das exportações incentivadas referentes às exportações através de comerciais exportadoras não efetivadas ou enquanto não confirmadas e às bonificações sobre os fretes pagos a armadores ou transportadores nacionais em nacios de bandeira brasileira ou afretados (parte do primeiro item do auto de infração).

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.900

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei; dele tomo co
nhecimento.

Houve-se com acerto a autoridade julgadora de pri
meira instância em não acolher as preliminares argüidas na im-
pugnação.

Não apenas o contador era preposto da recorrente como
habilitado a representá-la, e além disso não houve prejuízos pa-
ra a defesa da empresa que compareceu à repartição, inicialmen-
te, para pedir dilação de prazo, obtendo-o, e, posteriormente, pa-
ra impugnar a exigência.

Igualmente, não houve interrupção do prazo de sessen-
ta dias, uma vez que, entre os termos apontados, outro fora la-
vrado e, ainda que ela tivesse ocorrido, não daria lugar a nuli-
dade do procedimento, mas apenas ensejaria a reaquisição de es-
pontaneidade para que o crédito tributário devido fosse pago com
a multa de mora em lugar da de ofício.

No mérito, e de acordo as matérias objeto de recurso;
Receita Líquida de Exportação - Imposto de exportação.

Os lançamentos contábeis efetuados pela empresa e re-
produzidos pelos autuantes no Termo de Verificação Fiscal e de
Intimação de fls. 94 demonstram que a empresa, na realidade, não
pagou imposto de exportação algum, sendo neutralizados os efei-
tos dessa cobrança por uma série de procedimentos adotados pelo
Governo.

Os próprios autuantes dizem (fls. 94) que a liquida-
ção do financiamento se deu sem custo ou ônus, o que confirma que
a sua liquidação se dera à conta das reservas cambiais compos-

7.

M 97

Acórdão nº 101-78.900

tas pelo tributo.

Assim, a receita da exportação é líquida de imposto; em outras palavras, como se não existisse imposto sobre a exportação.

Esse o objetivo do Governo.

Todavia, se se fizesse prevalecer uma verdade virtual de que tenha realmente ocorrido pagamento de imposto e posterior restituição, em lugar da verdade real de que tudo não passou de um mero jogo de contas em que não houve pagamento do imposto de exportação, o valor deste teria de ser reduzido do valor da exportação para efeito de determinação da receita líquida de exportação, mas, para o mesmo efeito, ter-se-ia que adicionar o valor da restituição (o mesmo) porque seria uma recuperação ou devolução de custo (RIR/80, art. 265, II e PN CST 71/72, item 8, "c") que participa da mesma natureza da receita correspondente a esse custo, isto é, receita de exportação.

Caberia, pois, dar ao caso o mesmo entendimento aplicável ao crédito-prêmio de ICM e IPI pelo ADN CST nº 12/81.

Deste modo, deve-se restabelecer como receita líquida de exportação as parcelas dela excluídas a título de imposto de exportação, pelo procedimento de ofício.

Perdas ou Quebras na ocorrência de riscos. Despesas não operacionais.

Como consta do Termo de Verificação Fiscal e de Intimação, datado de 22.04.87, os autuantes (fls. 71/75) levantaram as diversas espécie de prejuízos sofridos pela empresa em consequência das enchentes do Rio Itajaí, em Blumenau, nos anos de 1983 e de 1984: 1) perdas patrimoniais de estoques; 2) perdas de capital ou baixa e custos dos bens do Ativo Permanente; 3) gastos com parada econômica da atividade; despesas extraordinárias.

7. 47

Acórdão nº 101-78.900

rias provocadas pelo evento e despesas excepcionais daquele a contecimento.

Estas categorias estão discriminadas às fls. 78 a 83.

Os agentes do fisco acolheram como despesas não operacionais as perdas de capital ou baixas e custos dos bens do Ativo Permanente, nos termos do art. 317 do RIR/80, e, portanto, como correta a adição do valor delas ao lucro líquido para determinação do lucro da exploração e excluíram o das demais da inclusão feita pelo contribuinte no Anexo 2 da Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1984 a 1986.

O art. 46 da Lei nº 4506/64, matriz legal do artigo 184 do RIR/80, não foi derogado pelo art. 13, § 1º, do Decreto-lei nº 1598/77. Não há incompatibilidade entre esses dispositivos, uma vez que este cuida de custos normais, usuais en quanto aquele de custos excepcionais.

E o art. 184, inciso II, alínea "b" prevê exatamente uma das situações ocorridas, ou seja, quebras ou perdas de esto que decorrentes de inundações, tratanto-as como custos operacio nais.

E os autuantes glosaram a parcela referente a perdas patrimoniais de estoque exatamente por não serem despesas não operacionais, mas custos.

Portanto, não é certo dizer que o fisco concorda que não se trata de custos e sim de despesas. No caso, classifica as perdas como custos.

Os gastos com salário e encargos com empregados da empresa são de natureza operacional e não perdem essa condição pelo fato de, em decorrência de inundações, os operários terem-se ocupado com limpeza de máquinas e das instalações.

7

47

5

Acórdão nº 101-78.900

A normalidade e usualidade da despesa estão ligadas ao pagamento de salários de seus empregados. É usual e normal a empresa pagar os salários de seus empregados que estão à sua disposição para prestar-lhe serviços. Não é a natureza dos serviços prestados que ditará a normalidade e usualidade do pagamento dos salários.

A própria empresa contabilizou os pagamentos de seus servidores em despesas operacionais. Na declaração de rendimentos é que se deu conta que, incluindo-os como despesas não operacionais no Anexo 2, aumentar-se-ia o lucro da exploração e, assim, poder-se-ia reduzir o seu lucro tributável, como se fez.

Despesas Operacionais indedutíveis (Documentos Inidôneos).

Os documentos de fls. 1163/1189 comprovam a efetividade da despesa, proveniente de licenciamento de direitos autorais, incidentes sobre vendas. O prestador, sua inscrição no CGC-MF., certificado de Registro no INPI, afastando dúvidas sobre a inidoneidades das notas-fiscais emitidas. Se a emitente é omissa em suas obrigações para com o fisco cabe a este agir contra ela. Deve-se excluir as quantias de Cr\$ 11.748.158,60 e Cr\$ 33.482.253,22, nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente.

Despesas Operacionais indedutíveis (Documentos reputados inidôneos).

Todas as despesas consideradas indedutíveis por inidoneidade documental referem-se a intermediação na obtenção de financiamentos para a empresa.

A necessidade de serviços dessa natureza vai se tornando uma constante a cada dia. Até mesmo para empréstimos imobiliários para aquisição de casa própria, há esse serviço de intermediação.



Acórdão nº 101-78.900

No caso concreto de financiamento à empresa, essa realidade está presente nos autos, em que, fls. 1398 e 1400, empresa outra desenvolvia essas mesmas atividades, às mesmas taxas de serviços (fls. 1396) e que por não haver dúvidas quanto à existência regular delas, a dedutibilidade das despesas não foram contestadas. Não se opuseram dúvidas quanto à idoneidade dos documentos e, por via de consequência, da efetiva prestação dos serviços e de seus preços.

Em outras palavras, a efetiva prestação dos serviços e os preços estão comprovados por documentação regular.

Mas isto não quer dizer que por ser deficiente a documentação apresentada não tenha havido prestação de serviços e àqueles preços.

A prova e a aceitação da dedutibilidade da despesa pode ser feita de forma indiciária desde que capaz de gerar a convicção na autoridade fiscal ou no julgador de que os serviços foram prestados e que os preços são os usuais no mercado.

E nesse trabalho, a recorrente juntou aos autos (folhas 1128 e segs.) outros elementos de prova como a efetiva realização dos financiamentos e que os preços pagos na intermediação estavam de acordo com os preços do mercado. Todos os pagamentos foram feitos através de cheques nominativos e cruzados.

Ora, a essa altura tem-se como comprovados a necessidade e a efetividade da intermediação e bem assim a normalidade dos preços.

As dúvidas ainda existentes referem-se ao verdadeiro prestador dos serviços e beneficiário dos pagamentos, uma vez que a fiscalização questionou a idoneidade dos documentos fiscais por inexistência de personalidade jurídica e cadastral e por falta de suporte para operacionalizar a prestação de serviços, sendo que duas delas são sumuladas como "noteiras" (fls. 679).

dh 7.

Acórdão nº 101-78.900

A acusação em si necessitaria de maior consistência' probatória, posto que nos autos há inclusive cópia de contrato social de algumas dessas empresas (fls. 1352 e 1362), o que é uma prova de difícil obtenção por parte da fiscalizada, sendo que, em relação à MARITEC, uma das empresas reputadas de "noteiras", a recorrente logrou ainda comprovar a sua inscrição no CGC do Ministério da Fazenda (fls. 1285) o que não deixa de gerar uma presunção de regularidade para quem com ela ou seus representantes se relaciona.

Mas por considerar as empresas inidôneas e glosar as despesas do contribuinte, a fiscalização deixou de prosseguir ' na investigação do verdadeiro papel do Sr. Paulo Marcucci a partir das informações colhidas às fls. 629/630 e que, sendo ex-gerente regional de câmbio do B.C.N. em São Paulo era quem, na realidade, segundo informação da recorrente (fls. 1104), intermediava o relacionamento entre a fiscalizada e as empresas prestadoras dos serviços intermediação bancária.

Não seria ele o verdadeiro intermediário, e que teria utilizado aquelas empresas apenas para formalizar suas operações?

Neste caso, o fisco após ouvi-lo, poderia submetê-lo a procedimento fiscal, e, se positivado que era o beneficiário dos pagamentos, tributá-lo pelos ganhos omitidos.

O rastreamento dos cheques que eram nominativos e cruzados poderia também conduzir aos verdadeiros beneficiários, a se partir do princípio, como ocorreu no caso, deque as empresas eram "fantasmas".

Por todo o exposto, entendo que se deva excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 10.737.551,86, Cr\$ 181.211.073,87 e de Cr\$ 622.825.238, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente.

Integralização de capital da empresa através de

a

7.

3

4

Acórdão nº 101-78.900

adiantamentos de salários e de comissões:

Nada impede que a empresa adiantasse pagamento de salários a seus empregados para que eles pudessem integralizar parcelas subscritas de seu capital.

Do mesmo modo, não há nenhum impedimento legal na antecipação do pagamento de comissões por vendas com o mesmo destino, notadamente quando dos beneficiários são cobrados os juros devidos (fls. 1408/1410).

A permutatividade de contas no caso não é relevante pois, como demonstrou a recorrente, poderia a operação ser desdobrada com o pagamento por Caixa ou Bancos dos adiantamentos efetuados e, em outro lançamento, a entrada em Caixa ou Bancos dos mesmos valores como integralização de capital, sem maiores efeitos.

O capital subscrito foi, pois, integralizado.

Em consequência, a glosa do saldo devedor da correção monetária do balanço da reserva de capital da conta de crêdito financeiro do Decreto-lei nº 1994/82 também se revela im-procedente.

Assim, devem ser excluídas das bases de cálculo da tributação nos exercícios de 1985 e de 1986 as parcelas de Cr\$. 58.059,113,00 e de Cr\$ 24.397.877 (somatório de Cr\$13.395. 758 e Cr\$ 11.002.119), respectivamente.

Despesas desnecessárias às atividades da empresa

Gemas: A fiscalização glosou a despesa de aquisição das gemas remetidas ao exterior por entender que elas não deduzem a conta de resultado, considerando-as a ativos distribuídos a domiciliados no exterior, não acolhendo, secundado pelo julgador de primeira instância, o argumento de que se tratava de

27.

47

Acórdão nº 101-78.900

despesa de promoção junto ao seu melhor importador.

Na fase recursal, a recorrente enfatiza o aspecto de "brindes" de que se revestia o dispêndio, chamando a atenção do reduzido valor das gemas (apenas 3,59 milhões de cruzeiros, ou 222,88 OTN e, em abril de 1989, NCz\$ 1992,21, enquanto as exportações para o cliente naquele ano de 1984 fora da ordem de 10.274.344,43 milhões de dólares.

Não é razoável que se considere a despesa como forma de distribuição de lucros, o que não é bem o caso. A despesa, sob esse aspecto, revela-se irrisória para que uma empresa do porte da recorrente viesse a utilizar-se desse expediente para transferir NCz\$ 1.992,16 para o exterior.

Realmente pelo valor dos brindes a importância não pode ser considerada como retribuição de favores, mas como "brindes" remetidos pela empresa.

Exclui-se da base de cálculo do exercício de 1985 a quantia de Cr\$ 3.598.890,00.

Assonação Têxtil: Não se trata de contribuição para órgão representativo da categoria econômica como também não o é doação.

Trata-se de contribuição para a formação de um fundo destinado à defesa dos interesses da empresa e que, sozinha não poderia ser empreendida, reclamando a participação das entidades interessadas à manutenção e expansão de suas vendas no exterior.

É, portanto, despesa necessária às atividades da recorrente.

Exclui da base de cálculo do exercício de 1986 a quantia de Cr\$ 63.772.800. RIR/80,

7.

9

2

Acórdão nº 101-78.900

Este, aliás, o entendimento do PN CST nº 133/73.

Vitrines e Prêmios a Vendedores: É inegável que se trata de despesa com promoções realizadas pela empresa para incrementar a venda de seus produtos através de revendedores com potencialidades reconhecidas e que realmente promovem os seus produtos.

Do mesmo modo, a premiação dos melhores vendedores de seus revendedores também é uma forma de promoção de seus productos, devendo ser acolhidas como dedutíveis as despesas correspondentes.

Devem ser excluídas das bases de cálculo dos exercícios de 1985 e de 1986 as quantias de Cr\$ 2.050.000,00 e de Cr\$ 1.510.000, respectivamente.

Correção Monetária: O entendimento deste Colegiado é no sentido de que, apenas o período de "congelamento" não ocorre a correção monetária para as obrigações nascidas e nele pagas. As obrigações anteriores são corrigidas até 28.02.86 e convertidas para cruzado, permanecendo com o mesmo valor durante a vigência do Plano Cruzado, em face de, por força do disposto no art. 6º, par. ún. do Dec.-lei nº 2283/86 ficar inalterado por doze meses o valor da OTN (ex-ORTN). Desta forma, as obrigações convertidas para cruzados poderiam ser quitadas durante esse período sem alteração. Passado o prazo, e variando o valor da OTN, os débitos fiscais voltaram a ser corrigidos. Como a primeira variação do valor da OTN, após o Plano Cruzado correspondeu à inflação ocorrida nesse período de um ano, a correção monetária atinge o período.

Conclusão

Nesta ordem de juízos rejeito as preliminares oferecidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir das bases da tributação, nos exercícios de 1984 a 1986, as quantias de Cr\$ 22.485.710,46, Cr\$ 278.401.330,09 e de Cr\$



712.505.915, e também para restabelecer como receita líquida de exportação as parcelas dela excluídas a título de imposto de exportação.

7. *Carlos Nunes*

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR